

PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP

Folha ou peça nº 22

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

PROCESSO N°: 74113575/2018

NOME: [REDACTED]

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PARECER N° 3416/2018- SEAP

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO CANDIDATO CONVOCADO. NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PARECER OPINATIVO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO REQUERENTE.

I – RELATÓRIO

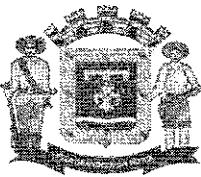
Versam os autos sobre requerimento de direito de posse ao cargo de Assistente Administrativo Educacional da Secretaria Municipal de Educação (Edital 001/2016 – SME) formulado por [REDACTED]

Discorre que não conseguiu entregar a documentação exigida através do Edital de Convocação nº 005/2018, para fins de nomeação, visto que estava em tratamento de saúde.

Às fls. 10, a Gerência de Recrutamento, Seleção, Promoção e Progressão Funcional informa que o candidato foi convocado através do Edital nº 005, de 28 de fevereiro de 2018, e teve trinta dias após a publicação do ato, para entrega de certidões para fins de nomeação em cargo efetivo, em cumprimento ao previsto no artigo 20-A da Lei Orgânica do Município. No entanto, o mesmo não entregou a documentação solicitada no prazo, razão pela qual não foi nomeado.

As fls. 14/15, consta Parecer nº 1176/2018 da Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração opinando pelo indeferimento ao direito de posse uma vez que a parte não atendeu tempestivamente aos prazos legais.

Irresignado, o interessado, às fls. 17, solicitou revisão do processo sob o



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

argumento de que não foi analisado o laudo médico apresentado por ele como razão para não ter apresentado a documentação exigida no prazo legal e de que não sabia da possibilidade de outra pessoa fazer a entrega da documentação por ele, para que posteriormente pudesse solicitar a prorrogação da posse.

Com efeito, por meio do Despacho nº 6241/2018 (fl. 21), os autos vieram para análise dessa especializada.

É o que, de fato, importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

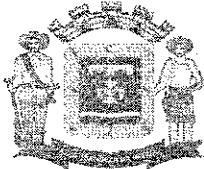
II.01 – DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER. DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA. JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA

Como é por todos sabido, o termo “processo” refere-se à relação jurídica entre pessoas, preordenada a um fim, ainda que se fale de uma noção teleológica. Pois bem, para se chegar ao fim do processo, há necessidade de inúmeros atos que, por consecutivo, impulsionam o feito, promovendo, assim, uma verdadeira marcha processual. Neste espectro, após a confecção do presente opinativo, necessário se faz a lavratura da decisão a ser tomada pela autoridade administrativa competente.

Quero com isto dizer que o parecer jurídico constitui-se, tão somente, como uma mera opinião emitida pela Procuradoria Geral do Município, não constituindo sua manifestação como ato administrativo em sentido formal e material apto a aumentar ou restringir a esfera de direito do servidor.

Ou seja, o parecer não outorga ou até mesmo retira direito do servidor, mas, tão só, confere uma opinião de cunho jurídico – frise-se! – a nortear o administrador a praticar – ou decidir o processo, como se diria no adágio popular -, de sorte que o Procurador do Município não se confunde com a pessoa do Administrador Público. Àquele opina. Este, por sua vez, administra, através de decisão.

No campo doutrinário, ensina o ex Procurador do Município do Rio de Janeiro, Dr. RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, que “os pareceres são atos administrativos



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

que expressam a opinião do agente público sobre determinada questão fática, técnica ou jurídica (...). Em princípio, os pareceres não vinculam a decisão administrativa a ser proferida pela autoridade competente no caso concreto.”

Resta clarividente, pois, que o parecer é meramente opinativo, não sendo obrigatório e tampouco vinculante, de modo que não tem o condão de compelir a Administração que emitirá decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo então Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do MS 24.631. À evidência, o Código de Processo Civil, cujo Título VI estabelece normas sobre Advocacia Pública, determina, no artigo 184, que “o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”, pelo que garante o exercício das funções do Procurador efetivo, consideradas essenciais à justiça pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal, com a garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. No mesmo sentido, as Súmulas n. 1, 2 e 6, todas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

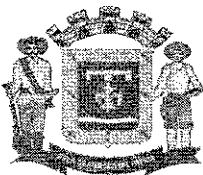
Por fim, a lei complementar municipal n. 262/14, determina em seu art. 40 que “o ocupante do cargo de Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.”

Com isto, vejamos mais a fundo o caso admoestado.

II.02 – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DIREITO DE POSSE NÃO CONFIGURADO.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente ao Poder Público. Ele representa a subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Referido princípio aparece expressamente na Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

Hely Lopes Meirelles leciona:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (grifo nosso)

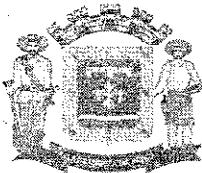
Diógenes Gasparini define:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Desta maneira, em sede de Administração Pública inexiste liberdade e vontade pessoal. Como sedimento das ponderações aventadas, é possível colacionar os entendimentos jurisprudenciais:

Ementa: Apelação cível. Servidor público municipal. Município de São Leopoldo. Adicional por tempo de serviço. Lei Municipal Nº 830/58, revogada pelas Leis Municipais Nº 3.729/91 e Nº 6.055/06. Vantagem pecuniária de mesma natureza jurídica disciplinada por lei nova. Princípio da legalidade. 1. A Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), podendo fazer apenas o que a lei autoriza. (...) Apelo desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Quarta Câmara Cível/ Apelação Cível Nº 70050259167/ Relator: Desembargador Eduardo Uhlein/ Julgado em 20.03.2013).

Ementa: Conselho Superior da Magistratura. Recurso administrativo. Concessão de gratificação especial por gestão de contratos a gestores de suprimento de fundos. Impossibilidade de extensão do benefício. Ausência de previsão legal. Submissão ao princípio da legalidade. Recurso desprovido. (...) 3. A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o prever de modo expresso. Nesse mesmo sentido, eis o uníssono entendimento da



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar." (RMS 26.944/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Conselho da Magistratura/ Recurso N° 100120030745/ Relator: Desembargador Carlos Henrique Rios do Amaral/ Julgado em 04.03.2013/ Publicado no DJe em 07.03.2013).

A Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, Estatuto dos servidores Públicos do Município de Goiânia, dispõe:

Art. 12. A investidura em cargo público de provimento efetivo será feita mediante aprovação em concurso público, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas e títulos.

(...)

Art. 17. A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 18. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado, havendo motivo justificado.

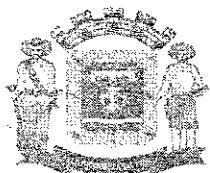
§ 2º Em se tratando de servidor em gozo de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação ou ascensão funcional.

§ 5º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, inclusive emprego em empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 6º No ato da posse o servidor nomeado para cargo comissionado de direção e assessoramento superiores apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar." (RMS 26.944/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Conselho da Magistratura/ Recurso Nº 100120030745/ Relator: Desembargador Carlos Henrique Rios do Amaral/ Julgado em 04.03.2013/ Publicado no DJe em 07.03.2013).

A Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, Estatuto dos servidores Públicos do Município de Goiânia, dispõe:

Art. 12. A investidura em cargo público de provimento efetivo será feita mediante aprovação em concurso público, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas e títulos.

(...)

Art. 17. A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 18. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado, havendo motivo justificado.

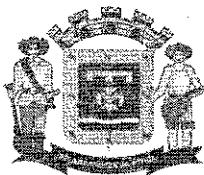
§ 2º Em se tratando de servidor em gozo de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação ou ascensão funcional.

§ 5º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, inclusive emprego em empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 6º No ato da posse o servidor nomeado para cargo comissionado de direção e assessoramento superiores apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

constituem seu patrimônio.

§ 7º Ocorrendo hipótese de acumulação proibida a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no §1º deste artigo, se comprove a inexistência daquela.

§ 8º Será declarado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Por sua vez, o Edital nº 001/2016, que regulamenta o Concurso Público para provimento de vagas nos cargos do quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Educação e Esporte, em que o candidato fora aprovado, apresenta em suas disposições:

16.1. O candidato aprovado e classificado no certame será convocado para posse no cargo por meio de Edital próprio, publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Município e por extrato em jornal de circulação local. Também será convocado por via postal (Aviso de Recebimento – AR), no endereço informado no Formulário de Inscrição. A convocação estará disponível, ainda, no endereço eletrônico e na sede da SEMAD, sito à Av. do Cerrado, nº 999, Bl. C, Park Lozandes, Paço Municipal, Goiânia – GO. (...)

16.6. O candidato aprovado e classificado será convocado para nomeação, até o limite do prazo de validade do Concurso, observando-se o exclusivo interesse da Administração Municipal.

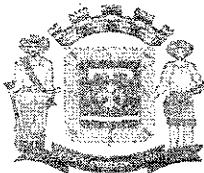
16.7. O candidato convocado que, por qualquer motivo, não tomar posse no prazo estipulado será declarado sem efeito o ato de provimento, nos termos estabelecidos § 8º do art. 18 da Lei Complementar n. 011, de 11 de maio de 1992.

16.8. Nos casos de não comparecimento do candidato ou de desistência formal da nomeação, prosseguir-se-á a convocação dos candidatos habilitados, observada a ordem classificatória.

17.1. O candidato tem o direito subjetivo à posse, devendo, para tanto, ser convocado, obedecendo à rigorosa ordem classificatória, condicionada à observância das disposições legais pertinentes e das vagas ofertadas.

17.2. Somente será empossado o candidato aprovado no Concurso Público, convocado e que:

a) comparecer no prazo fixado no Edital de Convocação e apresentar as Certidões para nomeação nos termos do artigo 20-A da Lei Orgânica do Município, assim como todos os documentos exigidos especificados no Anexo VII deste



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP

Folha ou peça nº 35

Assinatura / Rubrica

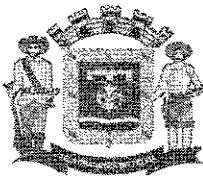
Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

Edital;

- b) comprovar, na data da posse, que possui os requisitos exigidos para o cargo, inclusive o comprovante de escolaridade;
- c) ter reconhecida idoneidade moral, a ser comprovada no ato da posse por Atestado de bons antecedentes e Certidão Negativa do Cartório Distribuidor Criminal da Comarca do domicílio do candidato, obtidos respectivamente nas Secretarias de Segurança Pública e Justiça Federal e Estadual;
- d) tiver, no mínimo, a idade de 18 (dezoito) anos na data da posse;
- e) for brasileiro nato, naturalizado ou cidadão português, que tenha adquirido igualdade de direitos e obrigações civis e gozo de direitos políticos, conforme Decreto Federal n. 70.436, de 18 de abril de 1972 e a Constituição Federal § 1º, do art. 12, comprovado por documento oficial, fornecido pelo Ministério da Justiça. Nesta hipótese, não serão aceitos quaisquer protocolos de requerimento;
- f) estiver quite com as obrigações eleitorais, para ambos os sexos e com as obrigações militares, para os candidatos do sexo masculino;
- g) for considerado APTO em inspeção de saúde física e mental, através dos exames pré-admissionais, conforme exigência do art. 19, Parágrafo Único, da Lei Complementar n. 011/92 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia;
- h) declarar, por escrito, se for titular de cargo ou função pública conforme exigência do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;
- i) não ter sido demitido do Serviço Público nos últimos 05 (cinco) anos, conforme art. 162, da Lei Complementar n. 011/92 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia;
- j) não ter sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo/emprego público;
- k) não ter sido condenado em processo criminal, por sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados no título XI da Parte Especial no Código Penal Brasileiro, na Lei Federal n. 7.492, de 16 de junho de 1985, e na Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992;
- l) preencher os demais requisitos legais para ocupação do cargo a que concorreu, no cumprimento às disposições deste Edital.

17.3. A nomeação no cargo será precedida de convocação para entrega de certidões, que comprovem a não ocorrência das vedações previstas no artigo 20-A da Lei Orgânica do



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

Município, regulamentada pelo Decreto n° 264, de 27 de janeiro de 2016.

17.4. A posse no cargo deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município. Havendo motivo justificável e a juízo da administração, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento do interessado, antes de findar o prazo inicial para posse.

(...)

18.7. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar as divulgações e publicações de todos os Atos e Editais referentes a este Concurso Público, inclusive o Edital de Convocação para posse no cargo. (grifei)

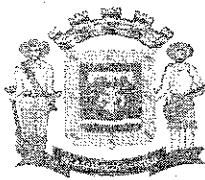
Assim, o candidato foi convocado através do Edital nº 005/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Goiânia no dia 28 de fevereiro de 2018, a, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, comparecer na Central de Atendimento ao Cidadão – ATENDE FÁCIL – Paço Municipal, mediante agendamento no site www.concursos.goiania.go.gov.br, para apresentar a documentação, em atendimento ao Artigo 20-A da Lei Orgânica do Município, regulamentada pelo Decreto nº 264 de 27 de janeiro de 2016.

Contudo, não apresentou até o fim do prazo a documentação exigida, tendo sido corretamente excluído do concurso, com a Administração Pública dando continuidade à convocação dos próximos candidatos habilitados, observada a ordem classificatória, de acordo com as normas do Edital nº 001/2016, que rege o concurso público em tela, e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

Esse é o mesmo entendimento dos Tribunais Pátios:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PERDA DO PRAZO PARA POSSE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA "IN CASU". - À aprovação em concurso público seguem-se três fases distintas e autônomas, quais sejam, nomeação, posse e exercício do cargo. - Se nomeado o candidato, o mesmo não se apresenta para a posse, não pode aquele se valer do mandado de segurança objetivando anular o ato que tornou sem efeito sua nomeação, já que este não padece de qualquer ilegalidade ou abusividade que possa comprometer-lhe a legitimidade.

Verificado
[Signature]



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

(TJ-MG - MS: 10000150860625000 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/04/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/06/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PRETENSÃO À NOMEAÇÃO - COMPROVAÇÃO PELAS AUTORIDADES IMPETRADAS DE QUE A CANDIDATA JÁ HAVIA SIDO NOMEADA, MAS NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A POSSE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA.

(TJ-MS - MS: 7110 MS 2002.007110-2, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 04/12/2002, Tribunal Pleno - Cível, Data de Publicação: 20/12/2002).

Quanto ao laudo anexado aos autos, não consta data que informa quando ocorreu o tratamento de saúde do requerente, não sendo, portanto, justificativa para a não apresentação da documentação no prazo. Além disso, durante os 30 (trinta) dias que teve para apresentar a documentação, o candidato, ou quem pudesse o representar, não procurou a Administração Pública para tomar ciência das providências que poderiam ser tomadas, visto que o maior interessado era o candidato.

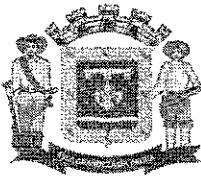
Ora, o direito não socorre aos que dormem (dormientibus non succurrit ius). Não tendo o interessado apresentando a documentação para a nomeação no prazo previsto, por desídia, não lhe socorre qualquer direito, já que ele foi vítima da sua inércia.

Dessa forma, por não ter apresentado prova hábil a justificar a falta da documentação, em atendimento ao princípio da legalidade estrita que rege toda a Administração Pública e ao princípio geral do direito que afirma que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei, não vislumbrou o direito verberado no requerimento.

Opina-se neste sentido em razão das informações e documentos constantes nos autos, posto que se sobrevier novas informações que a isto contradizem, há de ser reformado o entendimento aqui posicionado. Salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO

Modus in rebus, à luz do exposto e de tudo o mais que do feito consta, forte no princípio da Legalidade Lei Complementar nº 011/92 e construção pretoriana sobre o tema,



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP

Folha ou peça nº

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

invocando a ressalva exposta no tópico II.I deste opinativo sou de **PARECER DESFAVORÁVEL** ao pedido formulado pelo requerente.

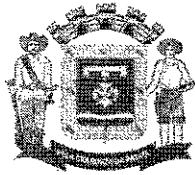
É o entendimento sobre o caso objurgado, salvo melhor juízo, pelo que recomendo, por consecutivo, o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Administração para que a autoridade administrativa competente DECIDA a pretensão posta nos autos, seja acolhendo o pleito do candidato, seja pelo indeferimento do pedido inicial, porquanto ser o presente parecer meramente opinativo, não vinculando, com isto, a teor do que preconiza o item II.I desta quota, a autoridade Administrativa.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal, aos 04 dias de outubro de 2018.


Nara Helissa de Abreu Silva Santos
Procuradora do Município de Goiânia
OAB/GO nº 31.343 – Mat. 1316362





PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – GAPG
Folha ou peça nº <i>27.</i>
Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município
Gabinete da Procuradora-Geral

Processo nº : 74113575/2018

Nome : [REDACTED]

Assunto : Requerimento

D E S P A C H O N° 9738/2018

Acato o Parecer de nº 3416/2018 retro, emitido pela Subprocuradoría Especial de Assuntos de Pessoal, determinando o envio dos autos à **Secretaria Municipal de Administração- SEMAD**, para providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, aos 08 dias do mês de Outubro de 2018.

BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES
Procurador Geral do Município

B:ivs

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Park Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CEP: 74884-900 – Tel.: (62) 3524-1007
GAPG: 3524-8195, 3524-8193 e 3524-1033
Email-pgmgoiania@gmail.com

Camila Matsuura de Lima
Procuradora do Município
Chefe de Gabinete - PGM
OAB-GO 37640